



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00027/2026

Data de autuação
02/02/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LARISSA GASPAR

Ementa:

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 19.639, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025, PARA AMPLIAR A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE AVISOS CONTRA O ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PRIVADOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	AMPLIAR A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE AVISOS CONTRA O ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS ELEVADORES		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinador:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	27/01/2026 12:42:47	Data da assinatura:	27/01/2026 12:52:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
27/01/2026

Altera a Lei Estadual nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025, para ampliar a obrigatoriedade da fixação de avisos contra o assédio e importunação sexual nos elevadores de prédios privados, comerciais e residenciais, no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Ementa da Lei Estadual nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025, que passa a vigor com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE AVISOS, NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, CONTRA O ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”.

Art. 2º Fica alterado o Art. 1º da Lei Estadual nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Os prédios dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará, bem como os prédios privados, comerciais e residenciais, devem afixar, dentro de seus elevadores, avisos informativos contra o assédio e a importunação sexual.”.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GASPAR – PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade ampliar o alcance da Lei Estadual nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025, a qual estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contra o assédio e a importação sexual em elevadores de prédios públicos, de modo a incluir também os prédios privados comerciais, residenciais. Essa medida visa promover a conscientização, prevenção e combate às práticas prejudiciais à integridade e à dignidade das mulheres.

Nesse sentido, destaca-se que no dia 15 de março de 2024 ocorreu um crime de importunação sexual no elevador de um prédio comercial localizado em Fortaleza/CE, o ocorrido chegou a ser registrado por câmeras de segurança. A mulher que aparece na gravação é nutricionista e trabalha no local. No momento do crime, ela encerrava seu expediente de trabalho e entrou no elevador para ir à garagem do edifício. No vídeo, é possível ver que, quando a nutricionista sai do elevador, o indivíduo apalpa as nádegas da mulher e foge depois. De acordo com a Polícia Civil do Ceará, a vítima fez um boletim de ocorrência e as investigações estão a cargo da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza.

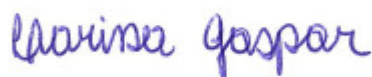
Este triste episódio ilustra a vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres em suas atividades diárias e a urgência de medidas eficazes para resistir a esses abusos. É essencial que o poder público, a sociedade civil e as instituições trabalhem em conjunto para criar ambientes seguros, livres de qualquer forma de violência ou assédio.

A presença de placas nos elevadores serve como um lembrete constante sobre a ilegalidade do assédio e da importunação sexual, buscando sensibilizar tanto agressores quanto vítimas, incentivando a denúncia e desencorajando condutas abusivas. Além disso, a divulgação de números de contato para denúncia e assistência às mulheres em situação de violência busca oferecer suporte e proteção, facilitando o acesso aos serviços de apoio e à justiça.

Limitar essa política pública apenas aos prédios públicos reduz significativamente sua efetividade, uma vez que grande parte da população utiliza diariamente elevadores em edifícios privados, comerciais e residenciais. Assim, a ampliação ora proposta busca assegurar maior abrangência e impacto à norma, promovendo proteção mais ampla e coerente com a realidade social.

Ressalte-se que a medida não impõe ônus excessivo aos responsáveis pelos imóveis, tratando-se de providência simples, de baixo custo e elevado benefício social, plenamente compatível com os princípios da razoabilidade e do interesse público. Ao estabelecer a obrigatoriedade de fixação das referidas placas, o projeto reforça o compromisso das instituições públicas e privadas com a promoção de um ambiente seguro para todas as pessoas.

Na certeza da relevância da presente iniciativa, rogamos, de nossos nobres Pares, apoio para aprovação da matéria.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/02/2026 11:00:05	Data da assinatura:	03/02/2026 14:57:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/02/2026

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

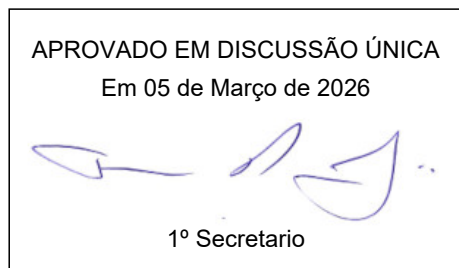
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 550 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.499 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, que institui o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, cria o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 018/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.497 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.101, de 10 abril de 2008, que dispõe sobre a transposição de Agentes Comunitários de Saúde para o quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 019/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.498 – Autoria do Poder Executivo - Institui o Programa “SOS Mulher”, destinado à segurança preventiva da mulher vítima de violência no Ceará.
- Projeto de Lei nº 020/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 – Autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Promove a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, dos proventos e das pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 021/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 – Autoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores público, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do quadro III, do Poder Judiciário do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 126/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo.
- Projeto de Lei nº 127/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Fixa o valor do subsídio mensal do Governador e da Vice-Governadora do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 128/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Altera a Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para aperfeiçoar as regras de progressão e promoção funcional, e dá outras providências.
- Projeto de Resolução nº 03/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Institui o Código de Ética e Conduta dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Requerimento Nº: 550 / 2026

- Projeto de Lei nº 317/2023 - Autoria do Deputado Apóstolo Luiz Henrique - Dispõe sobre a instituição e divulgação permanente de campanha em defesa da mulher nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 175/2024 - Autoria do Deputado De Assis Diniz - Institui a política de valorização da mulher do campo no âmbito do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 272/2024 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri - Cria a rede estadual de homens pelo fim da violência contra as mulheres no Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 507/2024 - Autoria da Deputada Marta Gonçalves - Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Pitt-Hopkins.

- Projeto de Lei nº 210/2025 - Autoria da Deputada Jô Farias - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes de conscientização e canais de denúncia de abuso ou violência contra a mulher em banheiros femininos de estabelecimentos públicos e privados no Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 368/2025 - Autoria da Deputada Juliana Lucena - Institui o Dia da Mulher Vaqueira no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 776/2025 - Autoria da Deputada Marta Gonçalves - Reconhece, no âmbito do Estado do Ceará, o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras.

- Projeto de Lei nº 856/2025 - Autoria do Deputado Guilherme Bismarck - Institui o Dia da Mulher Policial Penal do Ceará, a ser comemorado no dia 26 de junho.

- Projeto de Lei nº 863/2025 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa - Denomina Francisco Assis do Nascimento a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral no município de Quixeramobim

- Projeto de Lei nº 027/2026 - Autoria da Deputada Larissa Gaspar - Altera a Lei estadual nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025, para ampliar a obrigatoriedade da fixação de avisos contra o assédio e importunação sexual nos elevadores de prédios privados, comerciais e residenciais, no âmbito do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 093/2026 - Autoria da Deputada Luana Régia - Estabelece diretrizes para a promoção de ações voltadas à atenção integral à mulher com Transtorno do Espectro Autista - TEA e à mãe com TEA, no âmbito do Estado do Ceará.

- Projeto de Indicação nº 452/2023 - Autoria do Deputado Sérgio Aguiar - Dispõe sobre criação de uma unidade da Casa da Mulher Cearense, no município de Camocim- CE.

- Projeto de Indicação nº 758/2023 - Autoria do Deputado Simão Pedro - Dispõe sobre a implementação de uma unidade da Casa da

Requerimento Nº: 550 / 2026

Mulher Cearense no município de Icó.

- Projeto de Indicação nº 030/2024 - Autoria do Deputado Firmo Camurça - Dispõe sobre a criação e a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher no município de Pacatuba.
- Projeto de Indicação nº 052/2025 - Autoria do Deputado Daniel Oliveira - Dispõe sobre a criação e a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher no município de Quixeramobim.
- Projeto de Indicação nº 114/2025 - Autoria da Deputada Jô Farias - Dispõe sobre a criação de um núcleo de cuidado e assistência ao autista nas macrorregiões do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Indicação nº 170/2025 - Autoria da Deputada Dra. Silvana - Dispõe sobre a criação de um Núcleo de Cuidado e Assistência ao Autista nas macrorregiões do Estado do Ceará, e dá outras providências. n
- Projeto de Indicação nº 296/2025 - Autoria do Deputado De Assis Diniz - Autoriza a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher na Região dos Sertões de Canindé, e dá outras providências.
- Projeto de Indicação nº 569/2025 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa - Dispõe sobre a implementação de uma unidade da Casa da Mulher Cearense no município de Aracati.
- Projeto de Indicação nº 719/2025 - Autoria da Deputada Emília Pessoa - Dispõe sobre a Dispõe sobre a criação do Programa Mulheres em Rede, no âmbito do Estado do Ceará.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

As iniciativas tratam de temas sensíveis à administração estadual, com impactos diretos na valorização de servidores, na segurança jurídica de políticas públicas estruturantes e na estabilidade econômica do Estado. A apreciação célere é necessária para garantir previsibilidade administrativa, adequada execução orçamentária e continuidade de ações governamentais essenciais.

A urgência, portanto, visa assegurar a efetividade das medidas propostas, evitando prejuízos institucionais, administrativos e econômicos ao Estado do Ceará, além de reforçar o compromisso desta Casa com a pronta resposta às demandas prioritárias da sociedade.

Requerimento Nº: 550 / 2026

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 05 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 550 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 05.03.2026

Data Leitura do Expediente: 05.03.2026

Data Deliberação: 05.03.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 27/2026 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/03/2026 08:46:33	Data da assinatura:	06/03/2026 08:46:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
06/03/2026

PROJETO DE LEI N.º 27/2025

AUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR

EMENTA: ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 19.639, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025, PARA AMPLIAR A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE AVISOS CONTRA O ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PRIVADOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

PROJETO DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DE LEI ESTADUAL PARA AMPLIAR A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE AVISOS CONTRA ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PARA PRÉDIOS PRIVADOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À MULHER E SEGURANÇA PÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR VÁLIDA. MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTEÚDO MATERIAL EM CONSONÂNCIA COM A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DA SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE FAVORÁVEL DA PROCURADORIA DESTA CASA LEGISLATIVA EM PROJETO ANTERIOR DE

**TEOR IDÊNTICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.
PELA CONSTITUCIONALIDADE E REGULAR
TRAMITAÇÃO.**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, nos termos dos arts. 83, inc. II e 84, inc. I, ambos da Resolução n.º 780/25 a proposta de lei ordinária cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

Quanto ao corpo normativo do presente projeto, assim dispõem os seus artigos:

Art. 1º Fica alterada a Ementa da Lei Estadual n.º 19.639, de 19 de dezembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE AVISOS, NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, CONTRA O ASSÉDIO E AIMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”.

Art. 2º Fica alterado o Art. 1º da Lei Estadual n.º 19.639, de 19 de dezembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os prédios dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará, bem como os prédios privados, comerciais e residenciais, devem afixar, dentro de seus elevadores, avisos informativos contra o assédio e a importunação sexual.”.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa, em anexo aos autos do processo legislativo, a Parlamentar autora da proposição discorre abordando os fundamentos pertinentes à tramitação da proposta de lei.

É o breve relatório. Opina-se.

Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

Em relação às regras formais, analisaremos a competência para legislar sobre a matéria, a observância quanto às normas de iniciativa legislativa e a espécie normativa utilizada.

A matéria retratada no projeto – proteção à mulher em espaços de acesso público ou coletivo – insere-se na **competência legislativa concorrente** dos Estados, conforme o art. 24 da Constituição Federal.

Ao legislar sobre medidas de prevenção e informação contra crimes como o assédio e a importunação sexual, o Estado do Ceará exerce sua competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), já que tais práticas interferem diretamente na saúde física e mental das vítimas.

Ademais, de forma mais ampla, a proposição promove a segurança pública, um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da incolumidade das pessoas (v. CF/88, art. 144).

Não há, assim, óbice para que o Estado do Ceará legisle acerca do tema.

Por outro lado, no que concerne à iniciativa legislativa, a matéria em questão não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Trata-se de norma de interesse geral, que não cria ou altera a estrutura da administração pública, nem dispõe sobre regime de servidores ou matéria orçamentária, de modo que a iniciativa parlamentar para o presente projeto de lei é plenamente válida e constitucional.

No que se refere à verificação da adequação da via legislativa, temos que a alteração de uma lei existente deve, por simetria, ocorrer por meio de um novo projeto de lei.

O instrumento do **projeto de lei ordinária** é, por conseguinte, a via adequada para a finalidade pretendida, em conformidade com as normas de processo legislativo previstas na Constituição do Estado do Ceará (art. 58, inc. III) e no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa (arts. 200, inc. II, “b” e 209, inc. II).

A propositura, como se vê, é formalmente constitucional.

Quanto ao aspecto material – adequação do conteúdo disposto na proposição com o conteúdo das normas constitucionais – mister sobrelevar que o conteúdo da proposição é não apenas compatível, mas também um desdobramento dos deveres constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF/88) e ao direito à segurança (art. 5º, *caput*, CF/88).

A medida proposta constitui instrumento de política pública de baixo custo e alto impacto informativo e preventivo.

Ainda assim, convém destacar a similaridade da pretensão oriunda da proposição em análise com variados dispositivos da Lei Maior e da Constituição do Estado do Ceará. Vejamos:

CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CE/89.

Art. 275. O Estado tomará as medidas que visem a assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade com o homem

Sob a ótica do **princípio da proporcionalidade**, a medida se revela plenamente justificável. Ao realizar o sopesamento de valores, de um lado temos o direito à segurança e a proteção da mulher contra a violência, e de outro, o direito de propriedade e a livre iniciativa. Não há dúvida de que, no presente caso, o comando legal proposto – a simples fixação de avisos – tutela bens jurídicos de magnitude muito superior.

O custo de operacionalização do comando legal para os particulares é módico, enquanto o resultado a ser obtido (aumento da conscientização, efeito dissuasório e informação sobre canais de denúncia) é de imensurável valor social.

Em sendo assim, é necessário e lógico que o direito ao livre exercício da propriedade, neste caso específico, seja minimamente ponderado em favor da proteção à segurança e à dignidade das mulheres, razão pela qual a proposição se revela materialmente constitucional.

Por derradeiro, é oportuno destacar que a presente análise não parte de um vácuo, vez que a Procuradoria desta Casa de Leis **já se manifestou favoravelmente** sobre a constitucionalidade de proposta de teor idêntico.

O projeto de lei que deu origem à Lei nº 19.639/2025 (que ora se pretende alterar), isto é, o PL nº 204/2024, já previa, em sua redação original, a obrigatoriedade da fixação dos avisos em prédios públicos e **privados, comerciais e residenciais**.

Naquela oportunidade, esta Procuradoria não identificou qualquer inconstitucionalidade, tanto que proferiu parecer favorável à sua regular tramitação.

Acrescente-se, ainda, que o referido PL nº 204/2024 foi apreciado conjuntamente com o **PL nº 205/2024** – que também dispunha sobre a afixação de placas em edifícios comerciais –, o qual também recebeu parecer favorável desta Procuradoria.

A presente proposição nada mais faz, outrossim, do que resgatar a intenção original do legislador, já validada constitucionalmente, como dito, pela Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Diante do todo exposto, emitimos o presente **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do projeto em análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 27/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/03/2026 08:47:42	Data da assinatura:	06/03/2026 08:47:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/03/2026

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 27/2026 - PARECER		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/03/2026 10:41:41	Data da assinatura:	06/03/2026 10:41:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
06/03/2026

De acordo com o parecer.

À consideração superior.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma linha horizontal superior, uma curva descendente à esquerda e uma linha horizontal inferior com um traço vertical central.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Projeto de Lei nº 027/2026

Autoria: Deputada Larissa Gaspar

Ementa: “Altera a Lei estadual nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025, para ampliar a obrigatoriedade da fixação de avisos contra o assédio e importunação sexual nos elevadores de prédios privados, comerciais e residenciais, no âmbito do Estado do Ceará.”

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz

Fortaleza, 5 de março de 2026.



Romeu Aldigueri
Presidente

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00027/2026.

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR.

EMENTA: ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 19.639, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025, PARA AMPLIAR A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE AVISOS CONTRA O ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PRIVADOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº **00027/2026**, de iniciativa da Excelentíssima Senhora Deputada **LARISSA GASPAR**, que “**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 19.639, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025, PARA AMPLIAR A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE AVISOS CONTRA O ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PRIVADOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ**”.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a proposição em apreciação é de iniciativa de deputado estadual, com base em regras de competência previamente estabelecidas nos regramentos constitucionais Pátrio e Estadual.

Isto posto, considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88).

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23e art. 25, estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE/89, em seu art. 16, estabelece que o Estado legislará concorrentemente, respeitado os ditames previsto no art. 24 da CF/88.

É imperioso mencionarmos o Diploma Político Magno da República quando estabelece a divisão das competências dos entes federados, conforme expresso nos artigos 21 e 22 (referentes à União), artigos 29 e 30 (relacionadas ao Município) e artigo 25 (com validade aos Estados). Nesse último exemplo, especificamente, a Constituição Federal diz que são competências residuais ou remanescentes as prerrogativas de legislar que tem os estados.

Ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual. In Verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais; [...]”

Ademais, no mesmo documento constitucional, em seu art. 14, expressa que o “Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal [...]”.

O aludido projeto trata, conforme se absolve acima, de matéria não vedada pelos Textos Constitucionais supra mencionados. Portanto, é permitido ao deputado estadual legislar sobre o tema abordado pela proposição subanalise.

Contudo, visando ao aprimoramento jurídico e técnico-legislativo, entendemos que o projeto em análise necessita de alteração na redação do art. 2º, que passaria a vigorar com o seguinte texto:

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

“Art. 2º Fica alterado os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

Art. 2º [...]

Parágrafo único: As dimensões de referência fixadas no caput podem ser adaptadas de acordo com o porte do elevador, assegurando-se que a mensagem esteja adequadamente visível, explícita e legível aos usuários.”(NR)

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa, especificamente nos arts. 199 Parágrafo Único, 200, inciso II e art. 210, resta clara que a apresentação de proposições, que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo, comporta a iniciativa ora analisada por esta relatoria.

Por fim, no que vai posto no relatório, não detectamos qualquer vício de constitucionalidade ou qualquer outro óbice legal que eventualmente pudesse inviabilizar a regular tramitação da presente proposição, encontrando-se o documento de iniciativa parlamentar dentro do que preceitua os dispositivos legais e regimentais exigidos, estando em acordo com a boa técnica legislativa em vigor.

Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresenta, manifestamos parecer **FAVORÁVEL, com MODIFICAÇÃO, ao acatamento do Projeto de Lei Nº 00027/2026**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **LARISSA GASPAS**, por encontrar-se em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais, além de revestido de boa técnica legislativa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE
ASSIS

DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Data: 2026.03.09 10:42:58
-03'00'

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

Projeto de Lei nº 027/2026

Autoria: Deputada Larissa Gaspar

Ementa: “Altera a Lei estadual nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025, para ampliar a obrigatoriedade da fixação de avisos contra o assédio e importunação sexual nos elevadores de prédios privados, comerciais e residenciais, no âmbito do Estado do Ceará.”

Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

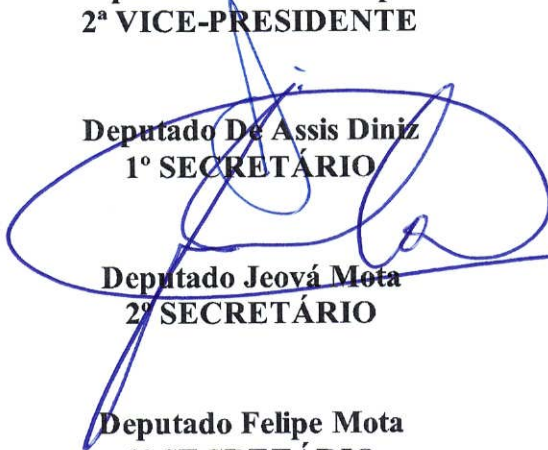
Parecer: Favorável com modificação.

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE


Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/03/2026 13:03:29	Data da assinatura:	10/03/2026 13:07:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DECIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DECIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA

ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 19.639, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025, PARA AMPLIAR A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE AVISOS CONTRA O ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PRIVADOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica alterada a Ementa da Lei Estadual n.º 19.639, de 19 de dezembro de 2025, que passa a vigor com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE AVISOS, NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, CONTRA O ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.” (NR)

Art. 2.º Ficam alterados os arts. 1.º e 2.º da Lei Estadual n.º 19.639, de 19 de dezembro de 2025, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1.º Os prédios dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estadual do Ceará, bem como os prédios privados, comerciais e residenciais, devem afixar, dentro de seus elevadores, avisos informativos contra o assédio e a importunação sexual.

Art. 2.º

Parágrafo único. As dimensões de referência fixadas no *caput* podem ser adaptadas de acordo com o porte do elevador, assegurando-se que a mensagem esteja adequadamente visível, explícita e legível aos usuários." (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de março de 2026.

Romeu Aldigueri

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

Daniel Oliveira

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.679, de 10 de março de 2026.

(Autoria: Guilherme Bismarck)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA MULHER POLICIAL PENAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia da Mulher Policial Penal do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.680, de 10 de março de 2026.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

ALTERA A LEI Nº19.417, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025, PARA DENOMINAR FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a Lei n.º 19.417, de 5 de setembro de 2025, para denominar Francisco Assis do Nascimento a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral localizada no Município de Quixeramobim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.681, de 10 de março de 2026.

(Autoria: Larissa Gaspar coautoria Guilherme Sampaio)

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº19.639, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025, PARA AMPLIAR A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE AVISOS CONTRA O ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PRIVADOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a Ementa da Lei Estadual n.º 19.639, de 19 de dezembro de 2025, que passa a vigor com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE AVISOS, NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, CONTRA O ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.” (NR)

Art. 2.º Ficam alterados os arts. 1.º e 2.º da Lei Estadual n.º 19.639, de 19 de dezembro de 2025, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1.º Os prédios dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estadual do Ceará, bem como os prédios privados, comerciais e residenciais, devem afixar, dentro de seus elevadores, avisos informativos contra o assédio e a importunação sexual.

Art. 2.º

Parágrafo único. As dimensões de referência fixadas no caput podem ser adaptadas de acordo com o porte do elevador, assegurando-se que a mensagem esteja adequadamente visível, explícita e legível aos usuários.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.682, de 10 de março de 2026.

(Autoria: Luana Régia)

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À ATENÇÃO INTEGRAL À MULHER COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E À MÃE COM TEA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei estabelece diretrizes a serem observadas pelo Estado do Ceará na formulação e execução de políticas públicas voltadas à atenção integral da mulher com Transtorno do Espectro Autista – TEA e da mãe com TEA.

Art. 2.º As diretrizes de que trata esta Lei compreendem:

I – incentivo à promoção do diagnóstico adequado do TEA em mulheres, considerando as especificidades da manifestação do espectro no sexo feminino;

II – estímulo à capacitação dos profissionais da rede pública estadual para identificação e atendimento humanizado da mulher com TEA;

III – estímulo à adoção de práticas de acolhimento acessível nos serviços públicos estaduais, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e proteção à mulher;

IV – incentivo à inclusão da mulher com TEA nas políticas estaduais de qualificação profissional e empregabilidade já existentes;

V – atenção à saúde mental da mãe com TEA no âmbito das políticas públicas estaduais já instituídas.

Art. 3.º A implementação das ações decorrentes desta Lei ocorrerá no âmbito das políticas públicas já existentes, observadas as atribuições dos órgãos competentes.

Art. 4.º A execução das diretrizes previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, não implicando a criação de cargos, órgãos, programas específicos ou aumento automático de despesa obrigatória.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº374, de 09 de março de 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA CONVÊNIOS, INSTRUMENTOS CONGÊNERES, TERMO DE COLABORAÇÃO, TERMO DE FOMENTO E ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADOS EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o inciso XXV ao art. 2.º da Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º

XXV – Termo de Delegação: instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias entre órgãos e entidades estaduais e entes e entidades públicas

